



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPINA DAS MISSÕES - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2024

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, por sua procuradora que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024**, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação que objetiva a “*prestação dos serviços TÉCNICOS PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PERTENCENTES AOS GRUPOS “A” (RESÍDUOS COM A POSSÍVEL PRESENÇA DE AGENTES BIOLÓGICOS), GRUPO “B” (MEDICAMENTOS VENCIDOS) E GRUPO “E” (MATERIAIS PERFUROCORTANTES), PROVENIENTES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL DO MUNICÍPIO, CONFORME CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL*”.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos.

2. DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada da sessão pública, conforme dispõe o Edital.



No caso em tela, a data de abertura do certame é de 20/03/2024, tendo, portanto, o protocolo no dia 14/03/2024 concluí-se, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

3. DAS ILEGALIDADES – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

3.1 – NECESSIDADE DE ESPECIFICAR OS TIPOS DE TRATAMENTO E DE EXIGIR EXPRESSAMENTE AS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA CADA TIPO DE SERVIÇO

Primeiramente urge asseverar que o edital em tela não está exigindo as licenças devidas para a execução do objeto.

Isto porque, na parte de qualificação técnica, o edital menciona a exigência de Licença para Tratamento, no entanto não cita qual seria o tratamento, muito embora faça menção a adequação conforme RDC 222/2018, CONAMA 358//2005 e CONSEMA 372/18.

Ocorre que ambas normativas citam todos os tipos de tratamento que poderá ser utilizado na execução dos serviços. No entanto, deve-se atentar que, há grupos de resíduos que devem ser tratados por um ou outro tratamento adequado. Vejamos:

Para que uma empresa possa atender ao objeto deste edital é necessário que ela possua os licenciamentos ambientais conforme dispõe as normativas legais, ou seja, neste caso, são necessárias 4 licenças:

- licença de coleta e transporte;
- licença de tratamento por autoclavagem;
- licença de tratamento por incineração;
- licença para destinação final dos resíduos em aterro sanitário.

Diante disso, apresentamos este pedido de impugnação, demonstrando nosso cuidado, para que haja compreensão da correta forma de execução, principalmente no que diz respeito aos tratamentos para os resíduos de serviço de saúde conforme dispõe a RDC e ANVISA, no qual dispõe que os tratamentos adequados aos resíduos de serviço de saúde são os tratamento por autoclave e o tratamento por incineração, ainda, dispõe a RDC, ANVISA e o CONAM, que um tratamento não substitui o outro, e que para esses tipos de resíduos é necessário que se tenha os dois tratamentos, pois cada grupo de resíduo depende de tratamento específico ao seu grau de periculosidade.

O edital prevê a exigência das licenças de forma genérica, consoante item 5.4, alínea ‘c’:



*c) **Licença (s) de Operação (LO)**, expedida pelo órgão ambiental competente, vigente e em nome da proponente **para TRATAMENTO adequado dos resíduos de saúde coletados**, dentro do prazo de validade, de acordo com a tipologia, conforme RDC/ANVISA nº 222/2018, Resolução CONAMA nº 358 de 29 de abril de 2005 e Resolução CONSEMA 372/2018, não podendo ser transferidas as obrigações referidas;*

Como se depreende da leitura do item acima, o certame não especifica quais os tipos de tratamentos que devem ser utilizados para a execução correta dos serviços, obedecendo a legislação vigente. Além de que, como se vê, não há exigência de TODAS as licenças necessárias para a correta execução dos serviços.

O tratamento dos resíduos de saúde é complexo, e para cada tipo de resíduo, é empregado um método de tratamento, não podendo um tratamento substituir o outro, conforme veremos a seguir.

Resíduos dos Grupos A1, A4 e E devem ser submetidos ao tratamento por autoclave e os **Resíduos dos Grupos A2, A3, A5 e B** devem ser submetidos ao tratamento **através de incineração**, portanto conclui-se que merece reforma o edital para passar a exigir os dois tratamentos adequados e não um ou o outro como opção, a seguir irei explicar melhor, segue.

A principal atividade de execução é a **coleta, transporte, tratamentos por autoclave, tratamento por incineração e após a disposição final em aterro licenciado**. Tudo isso só acontece se a empresa estiver ambientalmente licenciada, ela pode ter executado serviços anteriores, porem a **prova real de que a empresa está atualmente e ambientalmente licenciada se dá pelas licenças de operação ambientais vigentes**.

Desta forma, imperioso reconhecer que equivocadamente **foi deixado de exigir os documentos principais para suprir ao objeto licitado**.

O Município e a Administração se colocam em risco eminente de contratar uma empresa que pode nem possuir os licenciamentos para a devida execução do objeto, ou seja, está se submetendo a um risco extremamente desnecessário, tendo em vista que **TODAS** as interessadas em participar desta licitação devem possuir ao menos os licenciamentos que são fundamentais para exercer as atividades deste ramo. O mínimo que as empresas precisam possuir são as licenças, e o objeto principal deste edital é a **COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE**, sendo assim é imprescindível que ao menos se comprove o principal, possuir as licenças para o objeto principal deste edital.



Quando se trata do tratamento de resíduos de saúde a legislação traz duas possibilidades, tratamento por autoclave e tratamento por incineração, assim o edital deve prever a obrigatoriedade de apresentação dessas duas licenças, não só uma ou outra, MAS AS DUAS.

No caso específico as licenças são imprescindíveis para a verificação da capacidade da empresa de atender o objeto, conforme determina a Resolução RDC nº 222/2018, CONAMA 358/2005 e Portaria 280/2020, combinada com o Artigo 11 das Resoluções nº 5 de 05 de agosto de 1993 e nº 283 de 12 de julho de 2001 e Resolução SMA-31 de 22 de julho de 2003 que regulamenta os procedimentos técnicos dos RSS.

Ressalta-se que a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e disposição final de resíduos, não isenta o ente público da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos, em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 306/2004 que dispõe: *“Considerando que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo as normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final;”*

O tratamento dos resíduos (descontaminação dos mesmos) e a disposição final dos resíduos são claramente a parcela de maior relevância técnica do objeto, assim deve estar expresso no edital a exigência das licenças competentes para os devidos tratamentos, uma vez que **tem resíduos que devem ser autoclavados e resíduos que devem obrigatoriamente ser incinerados, necessitando a apresentação de ambas as licenças**, vejamos:



GRUPO A - Infectantes

- Grupo A1: Resíduos provenientes de manipulação de microorganismos, inoculação, manipulação genética, ampolas e frascos e todo material envolvido em vacinação, materiais envolvidos em manipulação laboratorial, material contendo sangue, bolsas de sangue ou contendo hemocomponentes. **Este resíduo deve ser tratado através de incineração ou autoclavagem.**
- Grupo A2: Corresponde a carcaças, peças anatômicas, vísceras animais e até mesmo animais que foram submetidos a processo de experimentação com microorganismos que possam causar epidemia. **Este resíduo deve ser tratado através de incineração.**

- Grupo A3: Peças anatômicas (membros humanos), produtos de fecundação sem sinais vitais, com peso inferior a 500 gramas e estatura menor que 25 cm. **Este resíduo deve ser tratado através de incineração.**
- Grupo A4: Kits de linha arteriais, filtros de ar e de gases aspirados de áreas contaminadas, sobras de laboratório contendo fezes, urina e secreções, tecidos e materiais utilizados em serviços de assistência à saúde humana ou animal, órgãos e tecidos humanos, carcaças, peças anatômicas de animais, cadáveres de animais e outros resíduos que não tenham contaminação ou mesmo suspeita de contaminação com doença ou microorganismos de importância epidemiológica. **Este resíduo deve ser tratado através de autoclavagem.**
- Grupo A5: Órgãos, tecidos, fluidos e todos os materiais envolvidos na atenção à saúde de indivíduos ou animais com suspeita ou certeza de contaminação por prions (agentes infecciosos compostos por proteínas modificadas). **Este resíduo deve ser tratado através de incineração.**



GRUPO B Químicos

- Trata-se de medicamentos, cosméticos, reagentes de laboratório, produtos saneantes domissanitários, produtos usados em revelação de exames e etc. No caso dos reagentes de laboratório ou outros materiais líquidos, o gerador deve efetuar a correta segregação, identificação. **Este resíduo deve ser tratado através de incineração.**



GRUPO E Perfurocortante

- Os resíduos perfurocortantes como, agulhas, escalpes, bisturis e outros, devem ser acondicionados no local de sua geração em embalagens estanques, resistentes a punctura, ruptura, vazamento e devidamente identificado através do símbolo de risco correspondente. **Este resíduo deve ser tratado através de incineração ou autoclavagem, conforme risco associado.**

É notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

No presente processo licitatório é imprescindível para o cumprimento da obrigação que a empresa tenha as licenças de operação para **coleta e transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e destinação final**, sendo assim, **é necessário que todas as licenças sejam exigidas no momento da habilitação, a fim de, garantir que todas as empresas participantes tenham a capacidade de atender o objeto.**

O ente público que exige a LO de tratamento por incineração e a LO de tratamento por autoclave na habilitação está sendo regido pelo princípio da eficácia, visando a produtividade, agilidade, presteza e economia, já que quando não traz como exigência de habilitação a apresentação de tais licenças corre o risco da empresa vencedora não as possuir e nem estar legalmente licenciada, e o órgão público só irá ter ciência no momento de assinatura do contrato.

O termo de referência apensado ao Edital, até cita a necessidade de dispor do tratamento de incineração, para que seja devidamente tratado os resíduos do Grupo a5:



Grupo A

(...)

Resíduos do grupo A5 - devem ser submetidos à incineração.

(Pág. 06 do T.R.)

Diante disso, não se encontra justificativa para que não sejam exigidas as licenças devidas para suprir todas as etapas do manejo, sendo exigidas e apresentadas na sessão no momento da habilitação, o ente não deve se colocar em risco eminente sem necessidade, ainda mais quando comprovada a necessidade de que os licitantes interessados devem ser licenciados, e ter no mínimo as licenças para todas as etapas que é o objeto principal do edital, como este ente irá habilitar uma empresa sem que ela ao menos tenha apresentado os principais documentos que correspondem ao próprio objeto?

Pois o objeto é Coleta, Transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde, **como este Município irá garantir que a empresa possui os documentos fins de atender ao objeto que está sendo disputado e licitado?** Ainda, prejudicando aos demais licitantes participantes, os que possuem todos os documentos ambientais, todos os licenciamentos, que arcar financeiramente com taxas de renovações e emissões, que trabalham corretamente atendendo todas as normas ambientais vigentes, pois postergando a apresentação desses documentos este ente estará tirando a oportunidade de uma empresa devidamente correta em ofertar e contratar para executar os serviços.

Neste sentido, é indispensável a apresentação de todas as licenças, ou seja, a apresentação de licença para coleta e transporte, e ainda principalmente a apresentação das licenças para o tratamento por incineração já que se trata do método obrigatório para Grupo A2, A3, A5 e B, e a licença para o tratamento por autoclave que trata os resíduos dos grupos A1, A4 e E, e a licença para destinação final dos resíduos de serviço de saúde em aterro sanitário, além de que não se deve permitir a subcontratação das etapas de maior relevância técnica, ou seja, das etapas de demandam de cautela por sua complexibilidade e periculosidade.

Visto isso, sendo indispensável que no edital contenha a exigência de o licitante apresentar os dois tratamentos, **o tratamento por incineração já que se trata do método obrigatório para Grupo A2, A3, A5 e B, e o tratamento por autoclave para os resíduos A1, A4 e E, deve-se exigir os dois tratamentos e não um ou outro.**

Assim, requer a alteração do edital a fim que conste a exigência de todas as licenças, principalmente para o tratamento por autoclave e a licença de tratamento por incineração e não a opção de **um OU outro** tendo em vista que **um tratamento NÃO substitui o outro**, sugerindo a seguinte redação para o ITEM da qualificação técnica:



- *Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;*
- *Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC ANVISA nº 222/2018;*
- *Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos de serviço de saúde, RDC ANVISA nº 222/2018, em nome da proponente;*
- *Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviços de saúde;*
- *Em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 222/2018 que dispõe “Considerando que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final;”, as licenças ambientais de operação referente as etapas de maior relevância devem ser apresentadas em nome da proponente.*

3.2. DESNECESSIDADE DE APRESENTAR A INSCRIÇÃO CANORP

O edital faz exigência de comprovação de inscrição no CANORP (Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos). Ocorre que tal exigência NÃO SE FAZ NECESSÁRIA.

A Instrução Normativa Ibama nº 1 de 2013 regulamenta o Cadastro Nacional e estabelece sua integração com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).

O Ibama extrai os dados necessários ao CANORP dos vários instrumentos de controle já utilizados pelo instituto. Significa que o operador de resíduos perigosos, no momento, não precisa se registrar em um sistema próprio do CANORP para que as informações sejam controladas pela autarquia.

Sendo assim, a apresentação do cadastro no CTF/APP/AIDA, já é suficiente para o cadastro simultâneo no CANORP, até porque não há um sistema próprio para este.



Além disso, o que é comumente exigido nos edital de licitação deste mesmo objeto, é justamente a documentação do IBAMA relativa ao CTF/APP/AINDA. Veja inclusive, um mesmo questionamento esclarecido pela Municipalidade de Ajuricaba-RS:

Esclarecimentos ao Edital n.º 156/2023.

Modalidade Pregão n.º 59/2023 - Eletrônico.

Referente a solicitação de esclarecimentos requerido por empresa interessada em participar do processo licitatório. A empresa argumenta que não há nenhuma forma e nenhum local específico do CNORP onde tenha a ferramenta para emitir comprovante, sendo tal documentação exigida no item 7.5 “h”, do edital de licitação.

Resposta: Em contato com o IBAMA, foi informado que a documentação acima referida pode ser suprida pela apresentação CTF-APP/IBAMA na atividade 17-64 e indicação de Técnico Responsável habilitado registrado no CTF-AIDA/IBAMA

Veja-se que o próprio IBAMA esclareceu que a documentação do CANORP pode ser suprida pela já conhecida CTF (Cadastro Técnico Federal) do órgão ambiental nacional.

Tendo em vista o exposto, e que, hoje o IBAMA realiza a integração dos dados e que, somente é possível a emissão do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA), deve-se considerar apenas o exigido na alínea ‘i’ do item da qualificação técnica.

Requer-se, portanto, a retificação do edital neste ponto, suprimindo-se a exigência da alínea ‘h’, bastando para tanto apresentar o exigido na alínea ‘i’ do edital.

3.3. DA SUBCONTRATAÇÃO

Ao que tudo indica, o Edital permite a subcontratação de apenas a etapa de disposição final em aterro, assim, inclusive como foi bem esclarecido no documento de esclarecimento juntado no processo eletrônico.

O entendimento deve prevalecer, pois a subcontratação das demais etapas inflige a legislação ambiental.

Há que se observar, sobretudo, que a subcontratação deve ser limitada a destinação final e não se estender aos tratamentos.



Em recentes julgamentos de impugnações de Municipalidades do Estado do Rio Grande do Sul, estas **tem manifestado contra a possibilidade de subcontratação da fase de tratamento**, vejamos á exemplo o parecer de Lagoa Vermelha - RS:

“a logística reversa, que tem como fundamento a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, deve ser entendida como um processo de planejamento, implementação e controle do fluxo efetivo e eficiente de matérias-primas, do inventário em curso, bem como dos bens acabados e da informação relacionada, desde o ponto de consumo até o de origem tendo como proposito a recuperação de valor ou promoção da sua disposição final ambientalmente adequada. Como se sabe, a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, bem como é dever do Poder Público protegê-lo nos termos do art. 225. Nesse sentido, Súmula 652 do STJ prevê responsabilização da Administração Pública nos casos de inviabilidade de fiscalização, nos seguintes termos: “a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.” (Licitação 314/2023, Pregão Eletrônico n. 38. Data Julgamento 28/11/2023)

Também do Município de Sapucaia do Sul – RS:

“A outra ponderação da empresa refere-se à vedação da subcontratação do tratamento dos resíduos de serviço da saúde tendo em vista ser a parcela de maior complexidade do serviço. Acolhemos a sugestão de alteração da subcontratação, tendo em vista que o tratamento é parcela de maior complexidade do serviço, sendo importante manter a Administração próxima desta etapa do serviço.” (Memorando nº: 493/2023, 21/11/2023, Pregão Eletrônico nº 060/2023)

E ainda o Município de Canela – RS:

“(…) 3- Da subcontratação – impossibilidade de subcontratar a totalidade do objeto: 3.1) verificados os argumentos da impugnante, destaca-se que merecem ser acolhidos. Embora a importância do que fora exposto quanto á impossibilidade de ser subcontratada a maior parcela ou a totalidade do contrato, devemos realizar a alteração da cláusula 15.2.25, pois que ao que consta não há interesse de o Município de Canela subcontratar parcela do objeto contratual, menos ainda sua totalidade. Desse modo, altera-se a



cláusula(...)" (Processo Administrativo 14130/2023, Pregão Eletrônico n. 95/2023. Data Julgamento 05/12/2023)

Ressalta-se que **os resíduos devem ser tratados antes de serem destinados**. Na prática é possível afirmar que **os serviços de tratamento** dos resíduos (Autoclave e Incineração) **representam A ETAPA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA**.

A subcontratação do TRATAMENTO é inviável devido ao alto risco de contaminação os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) que exigem um tratamento especial durante todo o processo desde a geração até a destinação final, não sendo viável à administração pública a fiscalização e controle das subcontratações e participações de terceiros envolvidos ao processo em questão.

O tratamento e a disposição final inadequados para estes resíduos também podem ocasionar consequências graves aos envolvidos, à população e ao meio ambiente, como a contaminação do solo, lençol freático e das águas superficiais, como rios, mares e córregos, além de contribuírem para a proliferação de inúmeros vetores transmissores de doenças. Com isso a importância do controle da CONTRATADA em oferecer um serviço seguro durante todo o processo de manipulação (coleta, transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e disposição final), diminuindo a incidência de doenças e degradação do meio ambiente.

Assim, no referido edital está correto quando veda a subcontratação total do objeto, permitindo tão somente a de destinação final.

A única alteração que caberia neste ponto, seria a supressão da alínea 'd' do item 5.4 da qualificação técnica, já que causa confusão no edital, ao passo que a alínea 'g' já traz, de forma mais clara, a exigência da licença para aterro sanitário, que é a destinação final adequada.

Requer-se, portanto, a retificação do edital, para que se retire do mesmo a alínea 'd' do item 5.4, a fim de permanecer somente a 'g', pois está-se repetindo a exigência.

4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2024**, na forma da Lei;

b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 20/03/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;



c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital de concorrência nº 010/2024**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir;

d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93;

e) Julgada a presente impugnação, requer desde já o encaminhamento da decisão proferida para o e-mail licitacao@servioeste.com.br.

Termos em que,
aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 14 de março de 2024.


SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 03.392.348/0001-60

Cristian Paulo Kehl Balbinot

CPF nº 010.580.759-18

Administrador

03.392.348/0001-60

SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

LINHA SÃO ROQUE, S/Nº.
INTERIOR-CEP 89.801-973

CHAPECÓ - SC

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**CNPJ: 03.392.348/0001-60****NIRE: 42202720688**

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=c1042zFt0YgJPa45sbo&chave2=Ug8cwsph-cKj5CvIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01681580903-SANDRA MARTA BALBINOT|03424415901-JEFERSON DOACYR BALBINOT|01058075918-CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT
01057922927-DAYANE CRISTINA KEHL BALBINOT

VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó/SC, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 877 – L, Bairro Maria Goretti, CEP 89801-418, inscrita no CNPJ sob o nº 26.942.460/0001-22, com seu Estatuto Social registrado/ arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina sob o NIRE nº 42300044695 em 18/01/2017, neste ato representado por seus Diretores: **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, natural de Chapecó – SC, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecó – SC, na Rua Lauro Muller, nº 401 – E, Apto 801, Edifício Lauro Muller, Centro, CEP 89801-600, portadora da cédula de identidade nº 2759492, expedida pela SESP/SC e do CPF sob o nº 018.815.809-03 e **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, nascido em 27/10/1981, empresário, natural de Chapecó/SC, residente e domiciliado na cidade de Porto Belo/SC, na Rua Claudino Ramos, nº 78, B. Mar, Bairro Baln. Pereque, CEP: 88210-000, portador da cédula de identidade nº 13.047.492-6, expedido SESP/PR e do CPF nº 034.244.159-01.

SJDC PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó/SC, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 877 – L, Bairro Maria Goretti, CEP: 89801-418, inscrita no CNPJ sob o nº 26.942.521/0001-51, com seu Estatuto Social registrado/arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina sob o NIRE nº 42300044687 em 18/01/2017, neste ato representada por seus diretores: **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, natural de Chapecó – SC, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecó – SC, na Rua Lauro Muller, nº 401 – E, Apto 801, Edifício Lauro Muller, Centro, CEP 89801-600, portadora da cédula de identidade nº 2759492, expedida pela SESP/SC e do CPF sob o nº 018.815.809-03 e **DAYANE CRISTINA KEHL BALBINOT**, brasileira, solteira, nascida em 18/08/1988, empresária, natural de Chapecó/SC, residente e domiciliada na cidade de Chapecó/SC, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 877 – L, Bairro Maria Goretti, CEP: 89801-418, portadora da cédula de identidade nº 4.077.235-7, expedida pela SSP/SC e do CPF sob o nº 010.579.229-27.

Únicas Sócias componentes da Sociedade Empresária Limitada que funciona sob o nome empresarial de **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, com sua sede na Linha São Roque, nº S/N, Sala 01, Caixa Postal 77, Interior, no município de Chapecó/SC, CEP: 89801-973, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0001-60, através de seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o **NIRE nº. 42202720688**, com os estabelecimentos filiais a seguir identificados: **FILIAL 01**, com sede e foro na cidade de Chapecó/SC, sito na Linha São Roque, nº S/N, Interior, CEP: 89800-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0002-40 e NIRE nº 42900699595, **FILIAL 02**, com sede na cidade de Cascavel/PR, na Rodovia BR-277, S/N, KM 572, Condomínio Parque Industrial Citvel, Bairro Cascavel Velho, CEP: 85818-560, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0003-21 e NIRE nº 41900916340, **FILIAL 04**, com sede na cidade de Pescaria Brava/SC, na Rodovia BR 101, S/N, KM 322, Área Rural, CEP: 88798-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0005-93 e NIRE sob o nº 42901006089, **FILIAL 06**, com sede na cidade de Queimados/RJ, na Rua Poacu, SN, Bairro Campo Alegre, CEP: 26373-250, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0009-17 e NIRE sob o nº 33901419084, **FILIAL 07**, cidade de Maringá/PR, na estrada Pinguim, Nº 814, Lote 189-D, Gleba Ribeirão Pinguim, CEP: 87065-573, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0006-74 e NIRE sob o nº 41901675001, **FILIAL 08**, com sede na cidade de Patos de Minas/MG, na estrada Patos de Minas, Boassara, KM 1.8, SN, Zona Rural, CEP: 38700-970, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0008-36 e NIRE sob o nº 319025399464, **FILIAL 09**, com sede na cidade de Canoas/RS,

1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/02/2023 Data dos Efeitos 31/01/2023

Arquivamento 20231480741 Protocolo 231480741 de 01/02/2023 NIRE 42202720688

Nome da empresa SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 90152070526989

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício



06/02/2023

na Rua Claudino Gazzi, nº 255, loja 3-L, Quadra 02, Bairro São Luis, CEP: 92420-037, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0011-31 e NIRE sob o nº 43901968850, **FILIAL 10**, com sede na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, na Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 58, loja 01, Sonho Dourado, CEP: 28110-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0010-50 e NIRE 33901473704, resolvem de pleno e comum acordo por este instrumento **ALTERAR** o seu Contrato Social da seguinte forma:

1. Deixa o cargo de administradora não sócia **SANDRA MARTA BALBINOT**, brasileira, casada no regime de Comunhão parcial de bens, natural de Chapecó. SC, nascida em 21/07/1976, empresária, residente e domiciliada na cidade de Chapecó, SC, na Rua Lauro Muller, n.º 401-E, Apto 801, Ed. Lauro Muller, Centro, CEP: 89801-600, portadora da Cédula de Identidade nº 2759492 SESPDC/SC e do CPF sob nº 018.815.809-03.

2. A sociedade passa a ser administrada **isoladamente** pelos não sócios **CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, em união estável, empresário, nascido em 10/04/1990, residente e domiciliado na Avenida Nereu Ramos, nº 1383-E, Apto 803. Edif. Trevisol, Centro, Chapecó- SC, CEP 89801-022, portador da cédula de identidade nº 4077236, expedido pela SSP/SC e do CPF nº 010.580.759-18 e **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, nascido em 27/10/1981, empresário, natural de Chapecó/SC, residente e domiciliado na cidade de Porto Belo/SC, na Rua Claudino Ramos, nº 78, B. Mar, Bairro Baln. Pereque, CEP: 88210-000, portador da cédula de identidade nº 13.047.492-6, expedido SESP/PR e do CPF nº 034.244.159-01.

Parágrafo Único: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, (§ 1º do art. 1.011 da Lei 10.406/02, Código Civil Brasileiro).

E na melhor forma de direito **CONSOLIDAR** o Contrato Social, com suas alterações acima descritas, que se regerá pela lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002, através de seu novo Código Civil Brasileiro e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie, passando a vigorar com as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I **DA DENOMINAÇÃO SOCIAL** **DA SEDE DO OBJETIVO DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO**

CLÁUSULA 1ª - A sociedade girará sob a denominação social **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

CLÁUSULA 2ª - A sociedade vigorará sob a forma de sociedade empresária limitada e é regida por este Contrato Social, nas omissões deste, pela Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e, supletivamente pelas normas das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade mantém sua sede e foro jurídico na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Linha São Roque, s/n, Sala 01, Interior, CEP: 89801-973, Caixa Postal 77, podendo estabelecer filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional e, também no exterior.



Parágrafo Único: A Sociedade mantém os seguintes estabelecimentos filiais:

- **FILIAL Nº 01**, com sede e foro na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, sito na Linha São Roque, s/nº, Interior, CEP: 89.800-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0002-40 e NIRE nº 42900699595;

- **FILIAL Nº 02**, com sede e foro na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, na Rodovia BR 277, S/N, KM 572, Condomínio Parque Industrial Citvel, Bairro Cascavel Velho, CEP 85818-560, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0003-21 e NIRE nº 41900916340;

- **FILIAL nº 04**, com sede na cidade de Pescaria Brava, Estado de Santa Catarina, na Rodovia BR 101, s/nº, KM 322, Área Rural, CEP 88798-000, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0005-93 e NIRE nº 42901006089;

- **FILIAL nº 06**, com sede na cidade de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Poacu, s/nº, Bairro Campo Alegre, CEP: 26373-250, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0009-17, NIRE sob o nº 33901419084;

- **FILIAL nº 07**, cidade Maringá, Estado do Paraná, na Estrada Pinguim, nº 814. Lote 189-D, Gleba Ribeirão Pinguim, CEP 87065-573, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0006-74 e NIRE sob o nº 41901675001.

- **FILIAL nº 08**, com sede na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, na Estrada Patos de Minas - Boassara - Km 1.8, S/N, Zona Rural, CEP: 38700-970, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0008-36 e NIRE sob o nº 31902539464;

- **FILIAL nº 09**, com sede na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Claudino Gazzi, nº 255, Loja 3-L, Quadra 02, Bairro São Luís, CEP: 92420-037, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0011-31 e NIRE sob o nº 43901968850;

- **FILIAL Nº 10**, com sede na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 58, Loja 01, Sonho Dourado, CEP: 28110-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.392.348/0010-50 e NIRE sob o nº 33901473704.

CLÁUSULA 4ª: A sociedade tem como objeto social a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos e não perigosos, incineração, autoclave, operação de aterros sanitários e industriais Classe I e II, operação de serviços comerciais e industriais, limpeza e conservação, locação e operação de equipamentos e veículos, operação de pedágio e de terminais de transporte rodoviário, recepção, triagem e movimentação de materiais, projetos ambientais; a participação em outras sociedades; o comércio de atacado e varejo de embalagens.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos filiais mantidos pela sociedade desenvolverão as atividades de coleta transportes e disposição final de resíduos domésticos e urbanos e de serviço de saúde incineração autoclave operação de aterros sanitários e industriais operação de valas sépticas operação de serviços comerciais e industriais limpeza e conservação cobrança e coleta transportes com destinação final adequada reciclagem de resíduos manutenção e instalação de máquinas e equipamentos industriais montagem locação e operação de equipamentos de veículos operação de pedágio e de terminais de transportes rodoviário recepção triagem e movimentação de materiais projetos ambientais representação comerciais de convênios de saúde e telefonia a participação em outras sociedades.



CLÁUSULA 5ª - A sociedade iniciou as atividades em 01 de setembro de 1999, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL - DAS QUOTAS-DOS QUOTISTAS E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA 6ª: O capital social da Sociedade é de R\$ 19.004.330,00 (dezenove milhões, quatro mil, trezentos e trinta reais), representados por 19.004.330 (dezenove milhões, quatro mil, trezentos e trinta) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
SJDC PARTICIPAÇÕES S.A	11.402.598	R\$ 11.402.598,00	60%
MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A	7.601.732	R\$ 7.601.732,00	40%
TOTAL	19.004.330	R\$ 19.004.330,00	100%

Parágrafo Único: Fica destacado do Capital Social, atribuindo-se para cada estabelecimento filial mantido pela sociedade, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para efeitos fiscais.

CLÁUSULA 7ª - As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas totais ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização de sócios representativos da totalidade do capital social.

CLÁUSULA 8ª – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo único: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CAPÍTULO III

DO AUMENTO DE CAPITAL-CESSÕES DE QUOTAS-FALECIMENTO DE SOCIOS E DA REDUÇÃO DE CAPITAL

CLÁUSULA 9ª - Em caso de aumento de capital social, os quotistas terão preferência para subscrição, em igualdade de condição e na exata proporção das quotas que possuírem no capital social.

CLÁUSULA 10ª- Caso um dos sócios queira ceder suas quotas parcial ou totalmente, neste último caso, retirando-se da sociedade, a esta deverá comunicar por escrito sua decisão, com antecedência de 60 (sessenta) dias, mencionando o preço estipulado, e as condições de pagamento, a fim de que os demais sócios possam, a partir da data de recebimento da comunicação, exercer, em igualdade de condições, o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio cedente ou retirante.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem a manifestação dos quotistas remanescentes, as quotas do sócio cedente ou retirante poderão ser livremente transferidas a terceiros.

CLÁUSULA 11ª - Não convindo aos sócios remanescentes o ingresso na sociedade do adquirente das quotas do sócio cedente ou retirante, o capital social será diminuído no valor do capital cedido, devendo a sociedade pagar ao sócio cedente ou retirante, o preço estipulado na comunicação, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do encerramento do exercício social em que ocorrer a comunicação.

CLÁUSULA 12ª - Em caso de falecimento, saída (dissolução parcial) exclusão, incapacidade civil, extinção e/ou falência/insolvência de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, devendo continuar com os sócios remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la.



Parágrafo Primeiro: Mediante a concordância dos sócios remanescentes, os herdeiros/sucessores poderão ingressar na sociedade, caso não haja impeditivos legais, os quais, nela se farão representar por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais enquanto indiviso o quinhão respectivo.

Parágrafo Segundo: Caso os herdeiros/sucessores não tenham interesse em ingressar na sociedade ou, os sócios remanescentes não os admitir, os haveres do sócio falecido, depois de apurados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 90 (noventa) dias depois de apresentada à sociedade, a autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro Público do Comércio.

CLÁUSULA 13ª - Nas hipóteses previstas na Cláusula 12ª supra, o valor das quotas a serem pagas será obtido através de avaliação patrimonial, apurada através de balanço para tal fim.

CLÁUSULA 14ª - Ficam facultados, mediante consenso unânime entre sócios remanescentes, herdeiros/sucessores e sócios cedentes ou retirantes, outras condições de pagamento, desde que, não afetem a situação econômico-financeira da empresa.

CLÁUSULA 15ª - Em caso de diminuição do capital, será proporcional e igual para cada quota.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO SOCIAL DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DESTINAÇÃO DOS LUCROS E PREJUÍZOS E DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA 16ª - O exercício social coincidirá no ano civil.

CLÁUSULA 17ª - Ao final de cada exercício social, proceder-se-á a verificação dos lucros e prejuízos, levantados pelo inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico, podendo ainda ser levantado balanços e/ou balancetes intermediários, em períodos inferiores a 12 meses, (mensal, trimestral ou semestral) adotando-se sempre, o que dispõe os artigos 176 a 191, respectivamente da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), e as demais disposições legais e técnicas pertinentes à matéria.

CLÁUSULA 18ª - Os lucros apurados, após a prestação de contas pelo Administrador, serão atribuídos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada um dos sócios, tantas partes quantas possua integralizado na sociedade, exceto se deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia pela totalidade dos sócios quotistas, podendo, ainda, a critério dos sócios, ficarem em reservas na sociedade.

Parágrafo Único: A critério dos sócios quotistas, os lucros apurados poderão ser distribuídos aos componentes do capital social, a título de dividendos, em períodos inferiores a 12 meses, com base em balanços e/ou balancetes intermediários.

CLÁUSULA 19ª - Os prejuízos que porventura se verifiquem, serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, e, não o sendo, serão suportados pelos sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

CLÁUSULA 20ª - A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PODERES LIMITES - OBRIGAÇÕES - REMUNERAÇÃO DESTITUIÇÃO

CLÁUSULA 21ª - A sociedade será administrada por 02 (dois) Administradores, quotistas ou não, residentes no país, eleitos a qualquer tempo pelos sócios, com mandato por prazo indeterminado, que terão todos os poderes e atribuições que a lei lhes confere para a plena administração dos negócios sociais, tendo plenos poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora

5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/02/2023 Data dos Efeitos 31/01/2023

Arquivamento 20231480741 Protocolo 231480741 de 01/02/2023 NIRE 42202720688

Nome da empresa SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 90152070526989

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/02/2023

dele, proceder à alienação, no todo ou em parte, do patrimônio social e de seu fundo de comércio, enfim, para dar qualquer destinação adequada ao patrimônio social, sempre respeitando a proporcionalidade da participação no capital social, quando do rateio dos resultados operacionais entre os quotistas.

Parágrafo Primeiro: Os Administradores poderão praticar isoladamente os atos de representação, gestão e administração da sociedade.

CLÁUSULA 22ª - São expressamente vedados, sendo nulos e inoponíveis com relação à Sociedade, os atos praticados por quaisquer dos sócios, administradores, mandatários, representantes ou funcionários da Sociedade, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social ou, em favorecimento pessoal destas ou de outras pessoas, como concessões de fianças, avais ou outras garantias em favor de interesse de terceiros, sob pena de responsabilidade pessoal e ilimitada pelo excesso de mandato e pelos atos praticados em violação a esta cláusula, salvo se autorizado pela totalidade dos sócios quotistas.

CLÁUSULA 23ª - Em casos de ausência, licença ou impedimento temporário, Administradores poderão fazer-se substituir no desempenho de suas atribuições, através da constituição de mandatários, sócios ou não, com poderes e funções devidamente atribuídas em instrumento próprio. Ocorrendo vacância, afastamento, renúncia ou impedimento, definitivo, deverá de imediato ser convocada Reunião de Quotistas que elegerá o novo Administrador.

CLÁUSULA 24ª - Fica expressamente prevista a possibilidade de Administrador não sócio, que será investido no cargo mediante lavratura de instrumento competente, devidamente registrado/arquivado no Registro Público do Comércio, valerá como o qual, após comprovante adequado da nomeação, submetendo-se ainda, as mesmas condições estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA 25ª - Os sócios que trabalharem na administração da sociedade perceberão, a título de pró-labore, uma quantia fixa mensal estabelecida de comum acordo entre os sócios no início de cada exercício social que, será creditada em conta corrente, de onde será retirado de acordo com a disponibilidade financeira da sociedade até o máximo de seu crédito, exceto se deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia de quotistas.

CLÁUSULA 26ª - Até o final do mês de abril de cada ano, os Administradores são obrigados a prestar aos sócios quotistas, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como, o balanço patrimonial e o de resultado econômico, na forma da Cláusula 16ª deste instrumento.

CLÁUSULA 27ª - A sociedade será administrada isoladamente pelos não sócios **CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT**, brasileiro, em união estável, empresário, nascido em 10/04/1990, residente e domiciliado na Avenida Nereu Ramos, nº 1383-E, Apto 803. Edif. Trevisol, Centro, Chapecó- SC, CEP 89801-022, portador da cédula de identidade nº 4077236, expedido pela SSP/SC e do CPF nº 010.580.759-18 e **JEFERSON DOACYR BALBINOT**, brasileiro, divorciado, nascido em 27/10/1981, empresário, natural de Chapecó/SC, residente e domiciliado na cidade de Porto Belo/SC, na Rua Claudino Ramos, nº 78, B. Mar, Bairro Baln. Pereque, CEP: 88210-000, portador da cédula de identidade nº 13.047.492-6, expedido SESP/PR e do CPF nº 034.244.159-01.

Parágrafo Único: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, (§ 1º do art. 1.011 da Lei 10.406/02, Código Civil Brasileiro).



CLÁUSULA 28ª - Os Administradores poderão ser destituídos de suas funções a qualquer tempo, devendo-se para tanto, ser observado o quórum e demais formalidades exigidas pela legislação vigente, especialmente quanto ao registro de tais deliberações perante o Registro Público do Comércio.

CAPÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS E DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 29ª - As deliberações dos sócios, para os fins previstos em lei, ou sempre que os interesses da sociedade exigirem serão tomadas em reunião, na qual, cada quota do capital social corresponderá a 01 (um) voto.

Parágrafo Único: Será realizada ao menos 01 (uma) reunião de sócios por ano, até o final do mês de abril, objetivando deliberar sobre as matérias previstas no artigo 1.078 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA 30ª - As reuniões de sócios serão convocadas pelos Administradores ou, na ausência deste, pelos sócios nos casos previstos em Lei, com 08 (oito) dias de antecedência, através de carta registrada, fax, e-mail ou por aviso entregue pessoalmente aos sócios, contra recibo.

Parágrafo Único: Serão dispensadas as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

CLÁUSULA 31ª - Os sócios poderão ser representados nas reuniões por outro sócio ou por procurador devidamente constituído em instrumento próprio, com poderes para tanto, devendo dito instrumento, ser levado a registro juntamente com a Ata da Reunião.

CLÁUSULA 32ª - O quórum de instalação da Reunião, bem como o quórum para aprovação das deliberações, serão aqueles determinados pela legislação vigente.

CLÁUSULA 33ª - Em livro próprio de registro de Atas de reuniões de sócios, será lavrada de forma sumária a Ata dos trabalhos, contendo as ocorrências e deliberações dos sócios, devendo ao final, ser assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes.

CLÁUSULA 34ª - As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

CLÁUSULA 35ª - Fica expressamente prevista a possibilidade de exclusão de sócios por justa causa, desde que, observado o quórum e os demais procedimentos exigidos pela legislação vigente à época da exclusão.

CLÁUSULA 36ª - As deliberações tomadas em conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CAPÍTULO VII DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 37ª - A sociedade será dissolvida nos casos previstos em lei, observando-se sempre, o que a legislação vigente à época dispuser. Na liquidação os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações sociais e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir integralizadas na sociedade. Ao fim do processo de liquidação, a Sociedade será considerada extinta.

CLÁUSULA 38ª - A sociedade manterá um departamento técnico, quando exigido por lei, com pessoal habilitado e na forma da legislação vigente, inscritos nos órgãos competentes, que se responsabilizará pelo desenvolvimento das atividades e pelos serviços prestados pela empresa.



CLÁUSULA 39ª - Fica eleito o Foro da Comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina, para as questões oriundas do presente contrato.

Revogam-se as disposições contidas no Instrumento Contratual original e alteração posterior, passando a Sociedade a ser regida somente por este Instrumento.

E por estarem devidamente contratados, assinam o presente contrato que será encaminhado para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Chapecó (SC), 27 de janeiro de 2023.

SANDRA MARTA BALBINOT
REPRESENTANDO
MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A

JEFERSON DOACYR BALBINOT
REPRESENTANDO
MAXIMIZA PARTICIPAÇÕES S.A

SANDRA MARTA BALBINOT
REPRESENTANDO
SJDC PARTICIPAÇÕES S.A

DAYANE CRISTINA KEHL BALBINOT
REPRESENTANDO
SJDC PARTICIPAÇÕES S.A

CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT
ADMINISTRADOR

JEFERSON DOACYR BALBINOT
ADMINISTRADOR

SANDRA MARTA BALBINOT
SAÍDA – ADMINISTRADORA





231480741

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
PROTOCOLO	231480741 - 01/02/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42202720688
CNPJ 03.392.348/0001-60
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/02/2023
SOB N: 20231480741

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20231480741

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01057922927 - DAYANE CRISTINA KEHL BALBINOT - Assinado em 31/01/2023 às 11:28:59
Cpf: 01058075918 - CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT - Assinado em 31/01/2023 às 11:27:07
Cpf: 01881580903 - SANDRA MARTA BALBINOT - Assinado em 31/01/2023 às 11:25:44
Cpf: 03424415901 - JEFERSON DOACYR BALBINOT - Assinado em 31/01/2023 às 11:31:45



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/02/2023 Data dos Efeitos 31/01/2023

Arquivamento 20231480741 Protocolo 231480741 de 01/02/2023 NIRE 42202720688

Nome da empresa SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 90152070526989

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/02/2023

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2010776938

NOME
CRISTIAN PAULO KEHL BALBINOT

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4077236 SSP SC

CPF
010.580.759-18

DATA NASCIMENTO
10/04/1990

FILIAÇÃO
DOACYR BALBINOT
LIANE MARIA KEHL

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04392636208

VALIDADE
22/06/2025

1ª HABILITAÇÃO
03/12/2010

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CHAPECO, SC

DATA EMISSÃO
08/07/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

32688584454
SC155753169

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.